



ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 72/2023**

Ementa: **PL Nº 085/2023**. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ OU QUALQUER EVENTO PÚBLICO QUE TENHA CUNHO DE EXIBIÇÃO DE CENAS ERÓTICAS E PORNOGRÁFICAS, INCENTIVO AS DROGAS E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE PARATY. **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DO R. PROJETO. VÍCIO MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 085/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marco Antonio S. da Conceição, que dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes em parada do orgulho LGBTQIA+ ou qualquer evento público que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e pornográficas, incentivo as drogas e intolerância religiosa no município de Paraty. É o relatório.

**2. Fundamentação**

O r. Projeto de Lei municipal em epígrafe versa sobre a restrição para a participação de crianças e adolescentes em determinadas manifestações públicas. Segundo consta na justificativa, tal proibição teria a finalidade de evitar prejuízos à formação das crianças e adolescentes.

Quanto ao **aspecto formal**, cumpre destacar que, nos termos da Constituição Federal de 1988 – CF88, o Município possui competência para legislar sobre interesse local, bem como para suplementar a legislação suplementares à legislação federal e estadual, sobre proteção da infância e à juventude:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*XV - proteção à infância e à juventude;*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Quanto ao **aspecto material**, o r. Projeto viola a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

No âmbito constitucional, há afronta aos objetivos fundamentais da República, especificamente, os previstos no art. 1º, inciso III, art. 3º, os incisos I e IV, da CF88, bem como o art. 5º, inciso XLI: , que determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*(...)*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(...)

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

Nota-se que o Projeto possui presunção genérica de que as paradas LGBTQI+ possuem caráter prejudicial à formação de crianças e adolescentes, devido ao suposto caráter erótico, pornográfico, e de apologia a drogas e intolerância religiosa.

Tal presunção está em desconformidade com o ordenamento jurídico, considerando que as aludidas manifestações estão amparadas pela Magna Carta que, além de vedar qualquer forma de discriminação e censura, assegura o direito à liberdade de orientação sexual e gênero, a liberdade de manifestação de pensamento, liberdade de reunião e a liberdade de locomoção:

*Art. 5º*

(...)

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

(...)

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

(...)

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;*

(...)

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

(...)

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria é pacífico e consolidado. Entre outras decisões, destaca-se que em 2011, de forma unânime, reconheceu a constitucionalidade da união homoafetiva na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4277. Em outra decisão recente do ano de 2023, reconheceu a homofobia como crime equiparado à injúria racial no Mandado de Injunção nº 4733.

A proibição condita no Projeto restringe o pleno exercício do poder familiar, retirando dos pais o direito de avaliação quanto à adequação de determinados eventos para os filhos, violando o art. 1.630 do Código Civil:

*Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.*

Além de limitar o poder familiar, a proibição pode acarretar prejuízo ao direito de convívio familiar e comunitário, sobretudo dos integrantes da comunidade LGBTQIA+, restringindo o convívio entre pais e filhos nas referidas manifestações públicas. A CF88 assegura o direito à convivência familiar e comunitária:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Importante observar que já existe proteção legal para amparar eventuais abusos e excessos cometidos contra crianças e adolescentes, inclusive no que se refere à participação em eventos inadequados, conforme dispõe o Estatuto da Criança e Adolescente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.*

*Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.*

*Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.*

*Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.*

*Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

Destaca-se que os pais estão sujeitos, inclusive, a perda do poder familiar em caso de prática de atos contrários à moral e bons costumes, conforme prevê o Código Civil:

***Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:***

*(...)*

***III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;***

Considerando os fundamentos acima, verifica-se que o r. Projeto possui vício material de constitucionalidade/legalidade.

### **3. Conclusão.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pedindo vênias ao Excelentíssimo Vereador e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do r. Projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 09 de outubro de 2023*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479